



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.052 - SP (2013/0107356-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inoccorrência de dano indenizável. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. A Corte Estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o mero aborrecimento não acarreta dano moral indenizável. Incidente, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.052 - SP (2013/0107356-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 427/430.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ; e insistindo na afronta aos arts. 535, II, do CPC; 186 e 927 do CC; e 4º, III e IV, 6º, II e IV, 14, 24, 31 e 37 do CDC.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.052 - SP (2013/0107356-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 427/430):

Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 282):

CONSUMIDOR Pedido de indenização por dano moral, sob alegação de vício do produto Defeito inexistente Constatada a falha na impressão após dez meses de uso da impressora, o serviço técnico verificou que o cilindro de imagem estava simplesmente gasto item com vida útil temporária e variável segundo a intensidade da utilização da impressora Troca inviável diante do decurso das garantias legal e contratual mera frustração decorrente da compra de um produto não pode ser alçada à guisa de dano moral Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 296/299).

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito aduz afronta aos arts. 186 e 927 do CC; e 4º, III e IV, 6º, II e IV, 14, 24, 30, 31 e 37 do CDC. Argui que a ora recorrida divulgou propaganda enganosa, bem como "não prestou informações claras sobre a garantia do produto adquirido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente" (fl. 316). Afirma que não foram bem valoradas as provas apresentadas, devendo ser reconhecidos os danos moral e material indenizáveis.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a agravante limita-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissos, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inoccorrência de dano indenizável, assim se pronunciando (fls. 283/284):

Propôs a presente ação indenizatória pelos danos experimentados, sob alegação de que a requerida não prestou informações claras sobre a garantia do produto, eis que a impressora foi adquirida com 01 ano de garantia. Constatada a falha na impressão após dez meses de uso da impressora, o serviço técnico verificou que o acessório usado para efetiva impressão (cilindro de imagem) estava simplesmente gasto. Como é sabido o fornecedor pode oferecer ao consumidor garantia contratual, cujo prazo será somado à garantia legal, suspendendo sua contagem. Aqui, a garantia contratual para as peças consumíveis era de 90 dias (fl. 29) a que se soma a garantia legal prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor que é de 30 dias para produtos ou serviços não-duráveis.

(...)

Aqui sequer se tratou de defeito; conforme se extrai do relatório técnico da autorizada, o cilindro estava apenas gasto, não defeituoso, portanto, tratando-se de item com vida útil temporária e variável segundo a intensidade da utilização da impressora.

(...) no catálogo que acompanha o produto, anexado a fl. 29 deixa claro que a garantia dos itens consumíveis é de 90 dias, ali constando expressamente "cilindros de impressão (tambores de imagem)". Isto posto não há falar em falha de informação, senão em má interpretação do próprio usuário. Tampouco há que se falar em indenização por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese; mera frustração decorrente da compra de um produto não pode ser alçada à guisa de dano moral.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mero aborrecimento não acarreta dano moral indenizável. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

2. A responsabilidade objetiva da Concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não traz a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano.

3. No caso, o Tribunal local apurou que as cobranças das faturas não afetaram a imagem da autora, sendo realizadas por meio de correspondências discretas e lacradas, assim também a não ocorrência de nenhum constrangimento, tampouco inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, tendo o envio das cobranças cessado antes do ajuizamento da ação, concluindo que houve mero aborrecimento, o que não caracteriza dano moral.

4. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido da não ocorrência do dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0107356-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.052 / SP**

Números Origem: 1061092006 20120000132883 236506 23652006 5830420061061092 61089247
6108924700 92476399620088260000 994080466810

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.